



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial nº 001/2020 – Processo nº 011/2020

Recorrente: 4ID – Médicos Associados EIRELI

Recorrida: Lorena Ribeiro da Cruz EIRELI

Assunto: Inabilitação de licitante vencedora.

I. DAS PRELIMINARES:

De plano apontamos a tempestividade do ato recursal, como também, o estrito vislumbre das disposições legais para o recebimento de documentação de razões da Recorrente e contrarrazões da Recorrida, acostados nos autos. Ressaltamos ainda, constar Parecer Jurídico desta unidade, nos autos em epígrafe.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO:

A Recorrente alega em suas razões que a prova de aptidão da Recorrida para o desempenho de atividade pertinente compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação (qualificação técnica), não o comprovam por si só, no tocante a a prestação do serviço. Tendo em vista que, o atestado traz informações de estimativas de exames a serem realizados no ano. Desta forma, não poderia ser considerada como habilitada por não comprovar estritamente no que tange o solicitado em Termo de referência – Anexo I.

III. DO PEDIDO DA RECORRENTE:

Pede-se ao fim que seja anulada a decisão do Pregoeiro, no tocante a habilitação da Recorrida, que por efeito, tornaria a Recorrida inabilitada e de regra, designação de data para abertura de envelope de habilitação de licitante classificada em segundo lugar.

IV. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO:

O presente recurso resta prejudicado em seu mérito.

A licitante Recorrida fora beneficiada pelos efeitos da Lei Complementar nº 123/2006, para apresentação de documentação fiscal válida de prazo de vencimento, considerando que, em sessão pública, a mesma apresentou documento de Certificado de



AUTARQUIA MUNICIPAL - EMUS
LICITAÇÃO E CONTRATOS

Regularidade Fiscal do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – Caixa Econômica Federal (CRF-FGTS) com o prazo de vencimento transcorrido.

Ocorre que a Recorrida não apresentou o referido documento no prazo de cinco dias úteis, quão menos protocolou solicitação de dilatação do prazo em questão.

Isto posto, não encontramos lugar em apreciar mérito do Recurso interposto pela Recorrente, considerando os efeitos de desídia da Recorrida.

V. DECISÃO

Destarte, resta certificar a **DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONTRATAÇÃO** da licitante recorrida, previsto no item 9.2 do Edital deste certame, atendido pelo § 2º, do art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006.

Mongaguá, 03 de Agosto de 2020

Priscila dos Santos Neris Brandão
Autoridade Competente